



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI 0014928-50.2018.8.16.6000

I - Trata-se de Consulta formulada pela Doutora Bianca Bacci Bisetto, Exma. Juíza de Direito da Comarca de Pontal do Paraná, por meio da qual indaga sobre a possibilidade de nomeação de advogados "para o ato" em audiências em que não há comparecimento do defensor constituído ou dativo. Informou a Magistrada, em síntese, que na Comarca de Pontal do Paraná há 90 (noventa) advogados inscritos para atuação como dativos, e apenas 17 (dezessete) têm escritório na Comarca. Ainda, que em que pese o Juízo realize a nomeação segundo a listagem da OAB em processos que tramitam pelo Sistema Projudi, a nomeação de advogados dativos no momento da audiência deve ser diferente, uma vez que há extensa pauta de audiências e a espera por advogados vindos de outros municípios atrasaria a realização do ato (2711592).

É a síntese.

II - De início, quanto à nomeação de advogados dativos, a Lei Estadual nº 18.664/2015 prevê o seguinte:

Art. 6º A OAB-PR organizará, semestralmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que aceitem atuar como defensor dativo.

§1º A relação a que se refere o caput deste artigo será elaborada até os dias 1º de março e 1º de setembro de cada ano, a partir do ano de 2016, e será encaminhada ao Procurador-Geral do Estado do Paraná e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que promoverá o seu encaminhamento aos Juízes das respectivas comarcas.

§2º A nomeação de advogado obedecerá à ordem de inscrição contida na relação, podendo ser repetida, desde que observada a mesma ordem.

Assim, em relação à listagem estabelecida pela Lei em referência, não há margem de discricionariedade por parte dos Juízes, que devem seguir a sequência prevista, salvo situações excepcionais a serem devidamente justificadas pelo Magistrado em cada caso concreto e desde que posteriormente se retome, de forma diferida, a nomeação daquele profissional que outrora e justificadamente se deixou de fazer. Nesse sentido já houve orientação desta Corregedoria-Geral da Justiça no SEI nº 0051722-07.2017.8.16.6000:

2. As diretrizes a respeito da nomeação de advogados devidamente habilitados e inscritos para atuarem como dativos no Estado do Paraná estão previstas no art. 6º, §2º, da Lei Estadual nº 18.664/2015.

Assim, a fim de se cumprir esse mandamento legal e, também, o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, orienta-se que a nomeação dos profissionais deve, em regra, seguir a referida lista elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Todavia, ressalvadas hipóteses específicas em que, por exemplo, em razão de urgência e desde que devidamente justificada pelo Magistrado a imperiosa necessidade, quando a observância estrita da listagem pode eventualmente atrasar o exercício do direito do beneficiado, não se verifica aparente óbice para que possa ser diferida a nomeação do profissional que deveria ser nomeado naquele momento, sem prejuízo de que, assim que afastada a excepcionalidade verificada, possa ser regularmente nomeado, retomando-se a ordem prevista.

O mesmo entendimento foi consolidado no SEI nº 0065814-87.2017.8.16.6000, que deu ensejo à expedição do Ofício-Circular nº 135/2017.

Assim, salvo situações excepcionais a serem devidamente justificadas pela Doutora Juíza em cada caso concreto e desde que posteriormente se retome, de forma diferida, a nomeação daquele profissional que outrora e justificadamente se deixou de fazer, não há óbice para que, eventualmente, seja realizada a nomeação de advogados "para o ato", sobretudo quando houver urgência para a prática da diligência.

Outrossim, a fim de aprimorar a questão das nomeações dativas à realidade de cada Comarca, recomenda-se que também seja mantido contato direto com as Subseções locais da OAB.

São estas as informações.

III - Comunique-se à consulente.

IV - Após, encerre-se.

Curitiba, data da inserção.

ROGÉRIO KANAYAMA,
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador**, em 12/03/2018, às 20:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2724233** e o código CRC **B521E588**.